



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 685
00149**

Etiqueta

06/08/2015

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015

autor

Deputado Bebeto - PSB/BA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º da MP 685 de 2015:

Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, será concedido prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover a indicação de novos créditos, de valor equivalente ao dos indeferidos, mesmo que apurados após 31 de dezembro de 2013 e declarados após 30 de junho de 2015, ou o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.

Parágrafo único. A falta da indicação ou do pagamento referidos no **caput** implicará mora do devedor e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca corrigir uma situação de insegurança jurídica e de potencial injustiça ensejada pelo dispositivo da Medida Provisória que rege a hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, por parte da Administração Tributária.

O artigo 5º da Medida Provisória, em sua redação atual, dispõe que, no caso de indeferimento dos créditos indicados para a quitação dos tributos, será aberto um prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte realize o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido. Não havendo tal pagamento, o parágrafo único do mesmo artigo 5º prevê a constituição em mora do devedor e a retomada da cobrança por parte do Fisco.

De acordo com o texto atual da Medida Provisória, portanto, o contribuinte que tiver os créditos indicados indeferidos terá que pagar em espécie não apenas os 43% (quarenta e três por cento) previstos no inciso I do artigo 2º do diploma, mas também o valor dos créditos inadmitidos. A quitação dos débitos tributários, assim, poderá se tornar significativamente mais onerosa para determinados contribuintes, comprometendo de maneira imprevista o seu fluxo de caixa, bastando que eles tenham os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indeferidos.

Tal situação gera insegurança jurídica e potenciais injustiças porque o

CD/15118.11865-38

indeferimento dos créditos pode ocorrer sem que o contribuinte possa razoavelmente prever esse resultado e sem que ele tenha qualquer culpa. Com efeito, diante da complexidade da legislação tributária brasileira, é extremamente comum que o contribuinte creia firmemente fazer jus a um crédito tributário que, depois de uma análise mais rigorosa por parte da Administração, se revela insubsistente. Como visto, a solução apontada pela Medida Provisória para esse caso é a exigência do pagamento do valor do crédito indeferido em espécie, no exíguo prazo de 30 (trinta) dias.

A verdade é que, tal como redigido originalmente, o artigo 5º da Medida Provisória pode fazer com que um contribuinte que adere à forma de quitação prevista no diploma (avaliando que tal decisão não compromete o seu fluxo de caixa) termine sendo surpreendido pela obrigação de desembolsar uma quantia muito maior em espécie, em virtude do indeferimento dos créditos que indicou. A insegurança é tamanha que não se pode descartar a possibilidade de inviabilização de atividades econômicas ou mesmo um considerável desestímulo à adesão dos contribuintes à nova forma de quitação.

A solução que propomos para sanar a insegurança jurídica e a potencial injustiça criada por esse trecho da Medida Provisória é a criação de uma alternativa para o contribuinte, nos casos de indeferimento dos créditos que indicou. Propomos que, indeferidos os créditos, o contribuinte possa, no prazo estabelecido, indicar outros créditos de valor equivalente ao dos que foram inadmitidos, ainda que apurados após 31 de dezembro de 2013 e declarados após 30 de junho de 2015, conservando-se, assim, a distribuição estabelecida pelo artigo 2º do diploma – 43% (quarenta e três por cento) em espécie e 57% (cinquenta e sete por cento) em créditos de prejuízos fiscais ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Ressalte-se que, como a Administração Tributária disporá de um prazo de 5 (cinco) anos para analisar a quitação dos débitos na forma da Medida Provisória (artigo 6º, parágrafo único, do diploma), é bastante provável que, no momento do eventual indeferimento dos créditos indicados pelo contribuinte, ele já tenha apurado novos prejuízos fiscais ou novas bases de cálculo negativas de CSLL. Isso viabiliza a alternativa proposta, que configura, a nosso ver, uma maneira bastante razoável de sanar a insegurança jurídica e a potencial injustiça causada, em última análise, pela complexidade da legislação tributária brasileira. Cuida-se, portanto, de evitar a transferência, ao contribuinte, dos riscos gerados pela própria estrutura sobre a qual se ergue a máquina arrecadatória estatal.

Nossa proposta mantém, de qualquer modo, a exigência de pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação, para os casos em que o contribuinte não apresente, por qualquer razão, créditos de valor equivalente ao dos indeferidos. Evita-se, com isso, a banalização da alternativa aberta pela Medida Provisória, confirmando-se que a adesão a ela envolve a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo (consoante o § 1º do artigo 2º da própria Medida Provisória).

Por último, é importante perceber que a modificação ora proposta não repercute de nenhum modo sobre o montante que será recebido em espécie pela União, como decorrência da Medida Provisória nº 685, de 2015. A alteração proposta diz respeito apenas aos casos em que há indeferimento de créditos, situação excepcional que não afeta o cálculo que levou à fixação do percentual mínimo de 43% (quarenta e três por cento) que terá que ser pago em espécie.



Diante dessas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda modificativa, que, por corrigir uma situação de insegurança jurídica e de potencial injustiça, torna a Medida Provisória mais apta a alcançar os seus objetivos de melhoria do ambiente de negócios e redução dos litígios tributários.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Deputado Bebeto
PSB/BA



CD/15118.11865-38